

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VICENTE GOMES DE ARAÚJO NETO

**IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS RELACIONADOS ÀS MUDANÇAS DA
LEGISLAÇÃO DPVAT – DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES**

Campina Grande – PB

2020

VICENTE GOMES DE ARAÚJO NETO

**IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS RELACIONADOS ÀS MUDANÇAS DA
LEGISLAÇÃO DPVAT – DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Reul de
Araújo

Campina Grande – PB

2020

A663i Araújo Neto, Vicente Gomes de.
Impactos sociais e econômicos relacionados às mudanças da legislação DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores / Vicente Gomes de Araújo Neto. – Campina Grande, 2020.
55 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

1. Seguro Obrigatório. 2. DPVAT. 3. Valores das Indenizações. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 368.212(043)

VICENTE GOMES DE ARAÚJO NETO

**IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS RELACIONADOS ÀS MUDANÇAS DA
LEGISLAÇÃO DPVAT – DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES**

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Rodrigo Reul de Araújo

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
Orientador

Profa. Me. Ghislaine Alves Barbosa

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
1º Examinador

Prof. Me. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
2º Examinador

Dedico este trabalho primeiramente à DEUS,
em especial ao senhor Marcos Antonio
Inácio da Silva e a todos os meus familiares.

AGRADECIMENTOS

Ao senhor Marcos Antônio Inácio da Silva, autor da grande oportunidade de disponibilizar em sua boa vontade e proporcionar esse Curso, mostrando gratidão e reconhecimento com aqueles que acompanharam e participaram do seu crescimento como pessoa e profissional na sua trajetória de sucesso com ética, respeito e transparência.

Aos meus familiares (pai, mãe, filhos, esposa, primos, tios e etc), com inclusão na sua integralidade, agradeço pela força, apoio, compreensão e entendimento do esforço disponibilizado de cada um. Em especial, aproveito para destacar a “minha mãe” que sempre incentivou a busca do meu crescimento pessoal e profissional através dos estudos. E, por fim, a minha esposa, que sempre teve a paciência de auxiliar nos meus trabalhos de faculdade, e compreendeu os meus stress em todos esses anos, no intervalo entre o trabalho, casa e faculdade.

Venho homenagear de forma cariosa, respeitosa e com imensa gratidão á Dra. Rhávila Rachel, professora, advogada, tesoureira da ESA-CG e Diretora de Assuntos Jurídicos e Tributário do Município de Campina Grande, por ter disponibilizado de forma paciente, atenciosa e acima de tudo com autoconhecimento, experiência em trabalhos científicos a qual nos deu segurança para concluir esse trabalho.

Em memória ao meu saudoso e eterno pai “Francisco Lucas de Sena Araújo”, que jamais poderia deixar de citá-lo, na sua contribuição na minha formação como homem e profissional, esse que mim deu responsabilidade desde cedo e contribuiu para minha formação, mostrando o caminho correto a seguir, e sempre usando a senha universal em todos os segmentos da vida “humildade” se agregando a este: determinação, respeito, honestidade e transparência para realizações da vida cotidiana. Com a certeza de que onde o senhor (meu pai) estiver, estará sempre olhando, zelando e acima de tudo vibrando por mais uma conquista do seu filho.

A menos que modifiquemos nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

(Albert Einstein)

RESUMO

O presente trabalho versa a respeito do desenvolvimento histórico-legislativo do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, seguro obrigatório, pago, anualmente, no período de emplacamento dos veículos automotores (carros ou motos) por seus respectivos proprietários. Trata-se de um seguro de caráter social, que oferece cobertura para indenizar vítimas de acidentes de trânsito (motoristas, passageiros e/ou pedestres), através de subsídios para despesas médicas, quadros de invalidez permanente (total ou parcial) e acidentes com morte. Nesse sentido, esta pesquisa pretende responder a seguinte questão-problema: qual o impacto da evolução histórica e legislativa do DPVAT nos valores indenizatórios? Para respondê-las, utilizamo-nos de procedimentos metodológicos que indicam uma pesquisa de enfoque qualitativo do tipo exploratório-descritivo, com evidências documentais. Os resultados obtidos sinalizam que a evolução histórica-legislativa que versa a respeito do seguro DPVAT teve um grande impacto nos valores das indenizações pagas as vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Principalmente, após a Lei 11.482/2007, que transformou as indenizações dos sinistros em valores em reais com teto fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com o pagamento integral do teto indenizatório para os casos de óbitos e percentuais por membro do corpo humano para os casos de invalidez permanente; além do teto fixo de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para reembolso de despesas médicas comprovadas.

Palavras-chave: Seguro obrigatório. DPVAT. Valores das indenizações.

ABSTRACT

The present work portrays the historical-legislative development of the mandatory insurance for Personal Injury Caused by Land Motor Vehicles (understand DPVAT¹), mandatory insurance, paid, annually, in the period of registration of motor vehicles (cars or motorcycles) by their respective owners. Therefore, it is a social insurance, which provides coverage to indemnify victims of traffic accidents (drivers, passengers and/or pedestrians), through subsidies for medical expenses, permanent disability (total or partial) and fatal accidents that result in death. In this sense, this research aims to answer the following question: what is the impact of DPVAT's historical and legislative evolution on the indemnity values? To answer it, methodological procedures were used, which point to a quantitative-qualitative research of the exploratory-descriptive type, with documentary evidence. The results obtained indicate that the historical-legislative evolution that deals with DPVAT insurance had a great impact on the amounts of indemnities paid to victims of personal injuries caused by overland motor vehicles. Mainly, after Law 11.482/2007, which transformed the claims indemnities into amounts in reais with a fixed ceiling of BRL 13,500.00, with full payment of the indemnity ceiling for cases of deaths and percentages per member of the human body for cases of permanent disability; in addition to the fixed ceiling of up to BRL 2,700.00 for reimbursement of proven medical expenses.

Keywords: Compulsory insurance. DPVAT. Amounts of indemnities.

¹ DPVAT or *Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre*, in Brazilian Portuguese.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Comparação Decreto-Lei 73/1966 e Lei 6.194/1974	30
Tabela 2: Comparação do texto originário do art. 3º da Lei 6.194/1974 e do art. 8º de Lei 11.482/2007	31
Tabela 3: Valores indenizatórios determinados pela Lei nº 11.482/2007	32
Tabela 4: Percentuais de indenização por danos físicos descritos na Lei 11.495/2009	33
Tabela 5: Teto do valor de indenizações - Lei 6.194/1974 e Lei 11.482/2007	35
Tabela 6: Percentuais – invalidez permanente: Lei 11.482/2007 (Valor fixo em Real) x Lei 6.194/1974 (múltiplo de salário mínimo)	36

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Procedimentos do contrato de seguro.....	18
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I	17
1. CONTRATOS DE SEGURO: CONCEITO E ESPÉCIES	17
1.1 CONCEITO	Erro! Indicador não definido.
1.2 ESPÉCIES DE CONTRATO DE SEGURO	23
1.2.1 Seguro de Dano	23
1.2.2 Seguro de Pessoas	24
CAPÍTULO II	26
2. SEGURO obrigatório DPVAT	26
CAPÍTULO III	30
3. ESTUDO COMPARADO DAS LEIS N^{os} 6.194/1974 e 11.482/2007	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
ANEXO 1 – Perguntas e Respostas sobre o DPVAT	42

INTRODUÇÃO

Os contratos de seguro, previstos no código civil (artigo 757 e seguintes da Lei nº 10.406/2002), podem ser compreendidos como sendo um acordo em que, “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (BRASIL, 2002). Em outras palavras, por meio do contrato, o segurador se compromete a garantir interesse legítimo, relativo à pessoa ou objetos, e a indenizar o segurado de prejuízos decorrentes de riscos futuros expressos no contrato (DINIZ, 2003).

Evidencie-se, portanto, que o contrato de seguro é negócio jurídico entre dois ou mais sujeitos, que celebram um acordo bilateral de vontades, ou seja, o segurador e o segurado concordam em cumprir o pactuado. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, existe um seguro que não depende da vontade das partes, pois é obrigatório a todos os proprietários de veículos automotores que circulam no território nacional, trata-se do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e seus impactos de Via Terrestre (doravante denominado de DPVAT).

O DPVAT é um seguro obrigatório, pago, anualmente, no período de emplacamento dos veículos automotores (carros ou motos) por seus respectivos proprietários. Trata-se de um seguro de caráter social, que oferece cobertura para indenizar vítimas de acidentes de trânsito (motoristas, passageiros e/ou pedestres), através de subsídios para despesas médicas, quadros de invalidez permanente (total ou parcial) e acidentes com morte.

A título exemplificativo, apenas no primeiro trimestre de 2020 (janeiro a março), conforme dados extraídos do Relatório Estatístico² elaborado pela Seguradora Líder (atual responsável pela administração do Seguro DPVAT), foram pagas, aproximadamente, 89 mil indenizações para vítimas de acidentes com motocicletas, dentre as quais: indenizações por morte, invalidez e despesas com assistência médico-hospitalar.

Nessa perspectiva, o presente trabalho coloca em discussão os impactos ocorridos na evolução histórica e legislativa do seguro DPVAT, com vistas a

²Disponível em: <<https://www.seguradoralider.com.br/Documents/boletim-estatistico/Relatorio%20Estatistico%201%20Trimestre%202020.pdf>> Acesso em: agosto de 2020.

demonstrar os benefícios e prejuízos sociais e econômicos decorrentes de tal evolução.

Isto posto, têm-se como questão-problema norteadora desta pesquisa: *qual o impacto da evolução histórica e legislativa do DPVAT nos valores indenizatórios?* Para respondê-la, traçou-se como objetivo geral: analisar a evolução histórica e legislativa do DPVAT nos valores indenizatórios. E como objetivos específicos: discorrer a respeito do desenvolvimento histórico do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre; selecionar as legislações que tratam sobre o DPVAT; comparar as legislações selecionadas; verificar o impacto das mudanças legislativas nos valores indenizatórios.

É importante destacar que esta investigação poderá favorecer tanto a fomentação de outras pesquisas a respeito desta temática, como também, poderá contribuir com a reflexão sobre as consequências sociais do avanço ou retrocesso da legislação brasileira que versa sobre o DPVAT, em se tratando dos valores de indenizações.

Evidencie-se que o presente estudo indica ser uma pesquisa de natureza básica, pois visa refletir e criar novos conhecimentos, sem necessariamente apresentar soluções práticas para a questão da atualização dos valores pagos no Seguro DPVAT. Ademais, trata-se de uma pesquisa exploratória-descritiva, com abordagem de efeitos quali-quantitativos, pois tanto buscou-se fazer uma análise comparativa entre as leis nº 6.194/1974 e 11.482/2007, que discorrem a respeito do Seguro DPVAT, como também, utilizou-se de números e estatísticas para observar os impactos sociais e econômicos que as alterações legislativas provocaram no valor pago do seguro.

Nesse sentido, a pesquisa quantitativa é aquela que se utiliza de números e estatísticas para analisar os fenômenos estudados, enquanto que a pesquisa qualitativa estuda as características dos sujeitos e cenários que não podem ser descritos numericamente. É importante compreender que o método quantitativo não é mais ou menos pertinente que o método qualitativo, antes o próprio objeto de pesquisa indicará a pertinência do método de deve ser utilizado (ALAMI; DESJEUX; GARABUAU-MOUSSAOUI, 2010).

Quanto a pesquisa ser classificada como exploratória-descritiva, Gil (2002) afirma que as pesquisas exploratórias buscam favorecer o entendimento do problema estudado, com o intuito de torná-lo mais explícito e, desse modo,

aprimorar as ideias para, mediante a descrição, proporcionar uma nova visão do problema. Assim, a pesquisa exploratória objetiva “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, com vistas à formulação de problemas mais preciosos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”, já a pesquisa descritiva tem seu valor baseado “na premissa de que os problemas podem ser resolvidos e as práticas melhoradas por meio da observação objetiva e minuciosa, da análise e da descrição” (MOREIRA; CALEFFE, 2006, p. 69-70).

Ressalte-se que os dados, que compõem o *corpus* do presente estudo, estavam disponibilizados na Rede Mundial de Computadores, especificamente no site governamental do Planalto, posto que se tratam das Leis nº 6.194/1974 e 11.482/2007. Ora, conforme explanado anteriormente, este trabalho monográfico buscou compreender, mediante a análise comparativa da Lei nº 6.194/1974 e a Lei nº 11.482/2007, o impacto da evolução histórica e legislativa do DPVAT nos valores indenizatórios do referido seguro. Nessa perspectiva, percebe-se que se trata de uma pesquisa com dados documentais, pois “a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não” (MOREIRA; CALEFFE, 2006, p. 69-70).

Ou seja, a pesquisa documental se relaciona ao estudo de documentos que registram as manifestações da vida social. E o Direito exerce um papel primordial na organização da vida social, de modo a delimitar condutas individuais em prol do desenvolvimento da harmonia coletiva. Assim, as leis e normas jurídicas determinam padrões de comportamento para moldar as relações interpessoais dos sujeitos que compõem a sociedade. Assim, as leis, enquanto registro ordenado e regular de acontecimentos da vida social, são exemplos de documentos que podem fornecer informações a respeito de fenômenos sociais que podem ser pesquisados (RICHARDSON, 1999).

Esta monografia foi organizada em três capítulos, excetuando a presente introdução, as considerações finais e as referências. Na presente Introdução, situou-se a relevância de estudar o impacto das mudanças históricas e legislativas do DPVAT nos valores de reparação; seguida da questão norteadora da pesquisa e os objetivos relacionados.

No capítulo um, Fundamentação Teórica, dois tópicos tratam de estudos sobre: Contrato de seguro: conceito e espécies; e Seguro obrigatório DPVAT. No capítulo dois, Procedimentos Metodológicos, estão expostos à natureza e o tipo de investigação utilizado nesse estudo, descrevendo-se o *corpus* da pesquisa, os

procedimentos metodológicos e a sistematização dos dados. No capítulo três, estudo comparado das Leis n^o 6.194/1974 e 11.482/2007, realizou-se a análise da legislação brasileira que versa sobre o DPVAT, a fim de observar os impactos sociais e econômicos dessa espécie de seguro. Por fim, apresentam-se as considerações finais, com a síntese do trabalho e a resposta da questão-problema apresentada na introdução deste estudo.

CAPÍTULO I

1. CONTRATOS DE SEGURO: CONCEITO E ESPÉCIES

Segundo Venosa (2006), embora os primeiros contratos de seguro sejam datados do período medieval e versem sobre direito marítimo, a primeira incidência da ideia de seguro, no Brasil, ocorreu apenas no início do século XX, mediante promulgação do Código Comercial Brasileiro (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), que além de regular o seguro marítimo, também marcou o surgimento do seguro terrestre no país.

Mas, somente com o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), houve maior avanço legislativo no campo do contrato de seguro, pois se dedicou um capítulo específico para esse tipo de contrato. Assim, unindo o disposto no código comercial e no código civil, disciplinou-se os princípios básicos do contrato e os direitos e obrigações das seguradoras e segurados. Atualmente, deve-se pontuar: o código civil dita tão-somente regras gerais dos contratos, visto que, tais contratos são regidos, geralmente, pelas cláusulas pactuadas entre as partes (VENOSA, 2006).

O conceito de contratos de seguros consta expresso no art. 757 do Código Civil de 2002: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (BRASIL, 2002). Ou seja, nos termos de Diniz (2003, p. 441):

O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo à pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previstos no contrato.

Corroborando com esse conceito, Rizzardo (2005, p. 176) afirma que

Pelo seguro, um dos contratantes (segurador) se obriga a garantir, mediante o recebimento de uma determinada importância, denominada prêmio, interesse legítimo de uma pessoa (segurado), relativamente ao que vier a mesma a sofrer, ou aos prejuízos que decorrerem a uma coisa, resultantes de riscos futuros, incertos e especificamente previstos. (RIZZARDO, 2005, p.176).

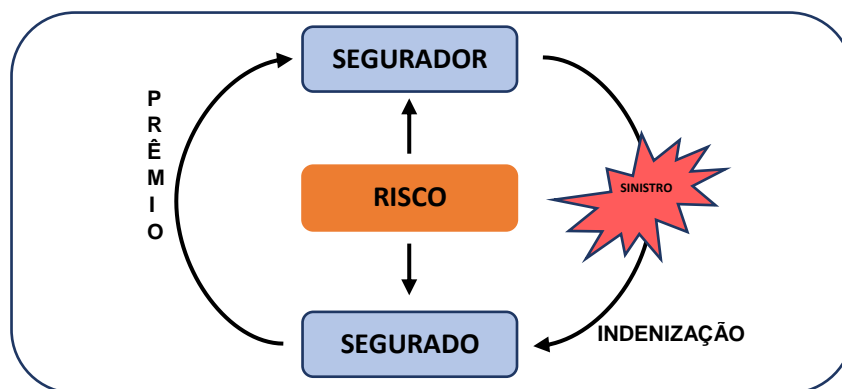
Entre os doutrinadores, caracteriza a mudança de textualização, mas o entendimento permanece o mesmo do artigo 757 do Código Civil, em que, mediante adesão do segurado, o segurador obriga-se a cumprir o pagamento do prêmio em caso de prejuízos decorrido dos riscos diversos, que estejam pactuados no contrato.

Evidencie-se, porém, o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho (2012), quando aborda a respeito da socialização entre a seguradora e o segurado, com intento de garantir a segurança do contrato e, conseqüentemente, a cobertura em relação ao risco.

A função do seguro é socializar entre as pessoas expostas a determinado risco as repercussões econômicas da verificação do sinistro. A atividade desenvolvida pelas seguradoras consiste em estimar, através de cálculos atuariais, a probabilidade de ocorrência de certo fato, normalmente, um evento de conseqüências danosas para os envolvidos. De posse desses cálculos, a seguradora procura receber dos sujeitos ao risco em questão o pagamento de uma quantia (prêmio) em troca da garantia consistente no pagamento de PR estação pecuniária, em geral de caráter indenizatório, na hipótese de verificação do evento (COELHO, 2012, p. 498-499).

Para compreender o disposto por Coelho (2012) e melhor visualizar as partes e procedimentos do contrato de seguro, observe o Quadro 1, a seguir:

Quadro 1: Procedimentos do contrato de seguro



Fonte: <https://docplayer.com.br/70674545-Contrato-de-seguro-professorfernandomorreira.html>

O Quadro 1 demonstra que a composição de um contrato de seguro requer alguns elementos essenciais: as partes (segurador e segurado), os riscos predeterminados, a quantia certa (o prêmio) a ser pago pelo segurado ao segurador. Para que o pagamento da indenização do segurador para o segurado seja realizado é necessário que um dos sinistros previstos nos riscos do contrato ocorra.

É importante destacar que, conforme dispõe Parágrafo Único, do Artigo 757, do Código Civil, somente entidades legalmente autorizadas podem figurar, no contrato de seguro, como segurador. Segundo Tartuce (2017), tais entidades devem ser sociedades anônimas, mutuas ou cooperativas, essa última voltada para seguros agrícolas.

Ademais, no que se refere à natureza jurídica,

o contrato de seguro é um contrato bilateral, pois apresenta direito e deveres proporcionais, de modo a estar presente o sinalagma. Constitui um contrato oneroso pela presença de remuneração, denominada prêmio, a ser pago pelo segurado ao segurador. O contrato é consensual, pois tem aperfeiçoamento com a manifestação de vontade das partes. Constitui um típico contrato aleatório, pois o risco é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência do sinistro, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação (TARTUCE, 2017, p. 856).

Ora, conforme discorreu Tartuce (2017), os contratos de seguro preceituam direitos e deveres recíprocos, em que, por adesão, o segurado demonstra sua vontade ao aceitar as cláusulas propostas pelo segurador, que, por sua vez, garante indenizar o segurado caso ocorra futuro sinistro do objeto do contrato, mediante o pagamento de prêmio por parte do segurado.

Ressalte-se que, para a devida comprovação da celebração do contrato de seguro, deve-se exibir a apólice ou, popularmente conhecido, o bilhete do seguro e, na falta deles, o “documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio” (Art. 758, Código Civil). Por apólice, Tartuce (2017) define como sendo o instrumento que contém os regulamentos gerais do negócio jurídico celebrado, em que sua emissão deve “ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco” (Art. 759, Código Civil). Já por bilhete, entende-se como instrumento simplificado, através do qual pode se contratar um seguro.

O artigo 760 do código civil discrimina as espécies de apólice, seus respectivos riscos e o seu período de validade:

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador (BRASIL, 2002).

Quanto as características da apólice de seguro descritas no artigo 760, do CC, transcrito acima, Tartuce (2017, p. 859) afirma:

- a) Apólice ou bilhete nominativo – mencionam o nome do segurador, do segurado, de representante do último ou de terceiro beneficiário, sendo transmissíveis por meio de cessão civil ou mesmo por alienação.
- b) Apólice ou bilhete à ordem – são transmissíveis por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e o endossatário, conforme Art. 785, §2º, CC.
- c) Apólice ou bilhete ao portador – são transmissíveis por tradição simples ao detentor da apólice, não sendo admitidas em alguns casos, como no seguro de vida (Art. 760, parágrafo único, do CC).

O Código Civil Brasileiro ainda discorre sobre o denominado cosseguro, modalidade que possibilita a divisão de responsabilidade na garantia de mesmo risco entre empresas de seguro. Nesse sentido, o artigo 761 do CC dispõe que “quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos” (BRASIL, 2002). Note que o cosseguro, conforme pontua Tartuce (2017, p. 859), não se confunde o resseguro, “hipótese em que uma seguradora contrata outra seguradora (resseguradora), temendo os riscos do contrato anterior, aplicando-se as mesmas regras previstas no contrato regular”.

Como demonstrado outrora, um dos elementos constitutivos do contrato de seguro é o risco, que, nas palavras de Gonçalves (2019, p. 512), trata-se do próprio objeto do contrato e a sua definição “é a mesma de um acontecimento, algo que ocorre por fato da natureza ou do próprio homem”, ou seja, risco se confunde com a concepção de perigo que ocasiona um dano.

É importante destacar o artigo 762 do Código Civil Brasileiro, que se relaciona a vedação de fraudes contra o seguro, em seus termos “nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”. Sobre tal dispositivo legal, Gagliano e Pamplona (2017, p. 752-753) apresenta o seguinte entendimento:

Dispositivo guarda íntima conexão com o princípio da boa-fé, [...]. Ora, inexistente a situação de perigo de dano, forçoso convir que o contrato de seguro carece de objeto, devendo ser considerado, portanto, não simplesmente nulo, mas inexistente. Como se sabe, todo negócio jurídico pressupõe a existência de um objeto — utilidade física ou ideal —, em razão do qual giram os interesses das partes (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 752-753).

Quanto a inadimplência de pagamento do segurado, o art. 763 do Código Civil dispõe que “não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”.

Segundo Flávio Tartuce (2017, p.567):

A norma, interpretada em sua literalidade, entra em conflito em conflito com a tese do adimplemento substancial (substantial performance), que vinha sendo normalmente aplicada pelos nossos Tribunais, inclusive pelo STJ, nos casos de pagamento quase integral do prêmio pelo segurado (ver: REsp 415.971/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 14.05.2002, DJ 24.06.2002, p. 302).

Desse modo, o art. 763 do CC deve ser interpretado de acordo com a citada teoria, conforme consta do Enunciado n. 371 do CJP/STJ: “A mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atender ao princípio da boa-fé objetiva”. Ilustrando, se o segurado pagar o contrato por cerca de dez anos e estando em mora em apenas uma parcela do contrato, se o sinistro vier a ocorrer, não deve ser excluído totalmente o direito à indenização. No máximo, admite-se um pequeno abatimento no capital segurado, pela prestação não paga.

Apesar do disposto no Art. 763 do CC, no que se refere ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 275/STJ, entende que a falta de pagamento do prêmio do seguro DTVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização. E julgados dessa mesma Corte, considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação. (STJ AgRg, no AResp 292.544/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Dje 27/05/2013)

O artigo 764 da Lei 10.406/2002 expressa que independente da ocorrência do risco, em previsão do qual se faz o seguro, o segurado não se desobriga, não exime do pagamento do prêmio.

Evidencie-se, portanto, o princípio da boa-fé, que segundo Tartuce (2017), é um princípio primordial para um negócio jurídico lícito e deve estar presente em todas as fases do contrato de seguro (fase pré-contratual, fase contratual e fase pós-contratual). Conforme dispõem os artigos 765 e 766 do Código Civil:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Tal situação espera de ambas as partes um comportamento digno de transparência para que não haja um posterior cancelamento do contrato de seguro. Sobre o artigo 766 do CC, Venosa (2020) entende que a omissão de informações de práticas de esportes de risco constitui a má fé:

Caberá ao julgador, seja ele togado ou árbitro, no caso concreto, examinando as circunstâncias, estabelecer a boa ou a má-fé. Desse modo, agirá com má-fé, por exemplo, o sujeito que, ao contratar seguro de vida, omite o fato de costumeiramente se dedicar a esportes ditos radicais, como motociclismo, automobilismo, paraquedismo ou alpinismo. Não agirá com má-fé, de outro modo, o sujeito que padece de moléstia que não sabe ser grave ou fatal ou não fora diagnosticada na contratação do seguro. (VENOSA, 2020, p. 723).

O artigo 769 do Código Civil brasileiro trata da comunicação imediata do segurado ao segurador em caso de sinistro. Tendo por obrigação não alterar relato dos fatos, sob condição de penalização de perda da cobertura, bem como, o risco de responder por infrações penais contidas no art. 171, §2º, V do Código Penal Brasileiro – fraude para recebimento de indenização do valor do seguro.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Um exemplo claro dessa situação ocorre quando o segurado não informa de imediato a ocorrência do sinistro e aproveita para maquiagem o fato ocorrido agravando a situação do objeto, com um dano já existente no objeto ou nos objetos causadores do sinistro (carro já danificado).

Por fim, o artigo 784 do Código Civil Brasileiro trata sobre vício intrínseco – defeito próprio da coisa, que, normalmente, não se encontra em outra da mesma espécie (TARTUCE, 2017). Nos termos do artigo citado, “não se inclui na garantia o

sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado”.

1.2 ESPÉCIES DE CONTRATO DE SEGURO

Segundo Gonçalves (2012), o Código Civil de 2002 trata dos seguros terrestres, de coisas e pessoas, respectivamente nas seções “Do seguro de Dano” e “Do seguro de Pessoas” O primeiro subdivide-se em: a) seguro de coisas, cuidando da cobertura de bens imóveis, móveis propriamente ditos e semoventes; b) o seguro de responsabilidade civil, concernente à cobertura por danos a terceiros. O seguro de pessoas, por sua vez se desdobra em: a) seguro de vida; e b) seguro de acidente pessoais.

1.2.1 Seguro de Dano

O seguro de dano, expresso no art. 778 do Código Civil Brasileiro, não pode ultrapassar o valor do interesse do segurado. A esse respeito Tartuce (2017, p. 868) afirma que nesse contrato de dano, a garantias prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena de perder o segurado a garantia e ter de pagar o prêmio (art. 778 do CC); sem prejuízo da imposição de medida penal cabível, por falsidade ideológica.

Gonçalves (2020, p. 517) reforça que o contrato de seguro não se destina à obtenção de um lucro. Ao celebrá-lo, o segurado procura cobrir-se de eventuais prejuízos decorrentes de um sinistro, não podendo visar nenhum proveito.

O Seguro de Dano pode dar cobertura a diversos tipos prejuízos inclusive de pessoas, são eles: automóveis, de incêndio, de transporte coletivo e de responsabilidade civil.

O art. 779 do Código Civil define a abrangência do seguro, indicando que o risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes, como sejam os estrados ocasionados para evitar o sinistro, minimizar o dano ou salvar a coisa. O art. 786 do CC expressa sobre a sub-rogação, indicando que a “paga da indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”. E o art. 785 do CC

indica que é possível a transferência do contrato a terceiros com a alienação ou cessão do interesse segurado.

1.2.2 Seguro de Pessoas

Gonçalves (2020) indica que o seguro de pessoas tem por finalidade beneficiar vidas e faculdades humanas. Diferente do seguro de dano, não tem caráter indenitário. Seu valor não depende de qualquer limitação e varia de acordo com a vontade e as condições financeiras do segurado, que pode fazer tantos seguros desejar (Gonçalves 2020, p. 526).

O Código Civil disciplina esta modalidade de seguros dentre os art. 789 e 802, em que no art. 789 prevê a livre estipulação do capital segurado, bem como a possibilidade de se estipular uma multiplicidade de seguros de acordo com a livre condição do segurado. O art. 800 faz vedação a sub-rogação para pagamento no direito do segurado na indenização do sinistro, ao contrário do que ocorre no seguro de danos (art. 786 do CC). Ressalte-se que, nos seguros de pessoas, não existe hipótese alguma de transação, pelo simples fato da integridade física ou bem maior que é a vida ter seu valor taxado (Art. 795 do Código Civil).

No caso de recebimento de valores indenizatório referente a seguros de pessoas (seguro de vida), os valores são impenhoráveis (não pode ser objeto de penhora) nem mesmo está sujeito a processo de inventário administrativo ou judicial, conforme o art. 794 do Código Civil.

Os herdeiros vão receber esses valores os quais não são objetos de penhoras, por natureza de tutelar os sucessores, no momento de perda daquela pessoa, a qual ela colaborava com os alimentos, caracterizando o princípio do mínimo assistencial –que está ligado à ideia de liberdade, enquanto que os direitos econômicos e sociais estão vinculados à justiça

Conseqüentemente, no art. 796, vem a vedação de ação de cobrança do segurador para com o segurado.

Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

Por fim, pontue-se que o art. 798 do Código Civil dispõe que “o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso”.

CAPÍTULO II

2. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, doravante denominado DPVAT³, tem como objetivo indenizar vítimas em caso de acidente de trânsito ocorrido dentro do território brasileiro que resultem em mortes ou invalidez permanente e reembolso de despesas hospitalares com atendimento também conhecido como DAMS – Despesas de Assistência Médicas e Suplementar por particulares com a respectivas comprovação.

Para discorrer sobre esse seguro é necessário entender o seu histórico, em que segundo a Seguradora LÍDER⁴ – Administradora de Seguros DPVAT, a gênese do DPVAT ocorreu em 1966 com Decreto Lei 73/1966, que, inicialmente, era denominado de responsabilidade Civil Obrigatória de Veículos Automotores Terrestres – Recovat (sigla mantida até 1974). A partir de 1974, com a entrada em vigor da Lei 6.194/74, alterou-se não apenas a nomenclatura do seguro para a conhecida até os dias de hoje – a DPVAT, mas também a definição de responsabilidade civil para esse tipo de seguro, pois a indenização passou a ser pagar independente da constatação de culpa dos condutores dos veículos envolvidos no sinistro.

Em 1986, ainda conforme a Seguradora LÍDER⁵, uma nova mudança ocorre, desta vez relacionada a sua estrutura jurídica, tendo como núcleo da sua alteração a forma de pagamento do prêmio e forma se pagar a indenização através de um convênio. O Convênio DPVAT foi criado em 29 de abril de 1986 e pode ser considerado um marco na evolução histórica desse seguro, pois, antes de sua criação, segurado precisava ir a seguradora em que o seguro era pago para receber a indenização; com o convênio, várias seguradoras passaram a trabalhar juntas (dividindo os prêmios e indenização) e, por isso, os segurados poderiam solicitar indenização em qualquer seguradora conveniada.

³ No Anexo 1 encontra-se as características do Seguro DPVAT, mediante perguntas e respostas extraídas do site <<https://www.tudosobreseguros.org.br/dpvat/>> Acesso em: agosto/2020.

⁴ Disponível em: <<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Legislacao>> Acesso em: Agosto/2020.

⁵ Disponível em: <<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Legislacao>> Acesso em: agosto/2020.

Igualmente baseado em informações da Seguradora LÍDER⁶, em 1992, a Lei 8.441/92 entra em vigor, com duas importantes modificações, a saber: acidentes com veículos não identificados (VIN) passaram a ter coberturas na sua integralidade e a comprovação de pagamento do seguro deixou de ser exigida para o resgate da indenização (excetuando-se apenas para o beneficiário que for proprietário do veículo, ou seja, se o segurado for dono do veículo, para receber a indenização, deve apresentar o comprovante de pagamento) .

A legislação que versa sobre o DPVAT, tentado acompanhar a evolução das normas jurídicas e com advento no Código Civil Brasileiro, em 2002, o prazo prescricional para o segurado requerer seu direito de indenização foi reduzido de 20 (vinte) para 3 (três) anos. Em 2005, segundo a Seguradora LÍDER⁷, o Convênio DPVAT passou a pagar também indenizações decorrentes de sinistros com veículos de transporte coletivos. Tal mudança trouxe uniformidade nos mecanismos de pagamento de prêmios e indenizações do DPVAT para todos os tipos de veículos, além de evidenciar a data do acidente para diferenciar o atendimento aos beneficiários: acidentes ocorridos até 2004, o pagamento da indenização deve ser realizado pela seguradora que recebeu o prêmio do proprietário do veículo; acidentes ocorridos após 2005, a indenização se dá por meio das seguradoras do Convênio.

Em 2007, a Medida Provisória 340/2007, que contribuiu para a sanção da Lei 11.482/2007, alterou o fator financeiro da forma de indenização, em que houve a permuta do prêmio de salários mínimos para valores em real; além de ampliar o prazo para o pagamento da indenização de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, incluir a possibilidade de recebimento da indenização por depósito em conta poupança e estabelecer que a indenização por morte deve ser repartida entre cônjuge/companheiro e os herdeiros da vítima, seguindo o disposto no Art. 792 do Código Civil.,

Em 2008, com a Medida Provisória 451/2008, o reembolso de despesas médicas e assistenciais hospitalares realizadas por entidades credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) foi proibido. Ademais, em relação a sinistros com vítimas de invalidez permanente, para de evitar perícia médica, a apresentação do Laudo do IML passou a ser suficiente para fins de indenização. Desse modo, o IML

⁶ Disponível em: < <https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Legislacao>> Acesso em: agosto/2020.

⁷ Disponível em: < Disponível em: < <https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Legislacao>> Acesso em: agosto/2020.>

passou a conceder laudo à vítima com constatação da existência e quantificação de lesões permanentes, totais e parciais, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Em 2009, a Medida Provisória nº 451/2008 foi sancionada e transformada na Lei 11.945/2009, que modificou a cobertura de invalidez permanente e o Reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS). Nas palavras dispostas no site da Seguradora LÍDER⁸ – Administradora de Seguros DPVAT, tem-se:

Em 04/06/2009, a Medida Provisória nº 451, que já anunciava alteração nas normas do Seguro DPVAT, foi sancionada pelo Presidente da República virando Lei 11.945/09 que alterou, basicamente, duas coberturas: Invalidez Permanente e Reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS). Principais alterações: a) INVALIDEZ Para os sinistros ocorridos após 16/12/2008 (inclusive) serão avaliados sob os dispositivos e percentuais da tabela que passou a fazer parte da Lei nº 6.194/74. A tabela divide as lesões em apenas 05 grupos de percentuais (10%, 25%, 50%, 70% e 100%). As vítimas poderão apresentar o laudo do IML do local de sua residência. Na impossibilidade de apresentação do laudo do IML da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, caberá a apresentação da Declaração da Secretaria de Segurança Pública. O IML deverá fornecer, no prazo de até 90 dias, laudo à vítima com verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. b) DAMS Vedação ao Termo de Cessão de Direitos. Hospital poderá ser credenciado ao SUS, porém as despesas terão que ser pagas em caráter particular. Reembolso diretamente a vítima.

É necessário destacar ainda uma série de alterações que ocorreram no seguro DPVAT entre os anos de 2009 e 2019, segundo informações da Seguradora LÍDER⁹:

Portaria Interministerial 293/2012

Dispõe sobre a operacionalização dos repasses das destinações do Seguro DPVAT ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), do Ministério da Saúde; e ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), do Ministério das Cidades.

Resolução CNSP nº 332/2015

Altera e consolida as normas do Seguro DPVAT, como a inclusão da categoria 8, unificando os Consórcios. Dispõe também sobre o parcelamento do prêmio do Seguro DPVAT.

Resolução CNSP nº 342/2016

⁸ Disponível em: < Disponível em: < <https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Legislacao>> Acesso em: agosto/2020.

⁹ Disponível em: < Disponível em: < <https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Legislacao>> Acesso em: agosto/2020.

Reduz os valores dos prêmios tarifários do Seguro DPVAT, alterando a Resolução CNSP nº 332/2015.

Resolução CNSP nº 351/2017

Reduz os valores dos prêmios tarifários do Seguro DPVAT, alterando a Resolução CNSP nº 332/2015.

Resolução CNSP nº 371/2018

Altera dispositivos da Resolução CNSP nº332, de 9 de dezembro de 2015.

Resolução CONTRAN nº 180/2019

Dispões sobre os requisitos para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico (CRLV-e).

Resolução CNSP nº 378/2019

Altera dispositivos da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015.

Em 2019, a Medida Provisória (MP) nº 904/2019, publicada em 12 de novembro, determinou a extinção, a partir de 01 de janeiro de 2020, do seguro obrigatório DPVAT. Entretanto, mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade nº (ADI) 6262, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de dezembro de 2019, suspendeu a eficácia da MP 904/2019, com o entendimento de que modificações no seguro só podem ser efetivadas através de lei complementar. Para o relator da ação, o ministro Edson Fachin, o sistema de seguros integra o sistema financeiro nacional, subordinado ao Banco Central do Brasil e, conforme artigo 192 da Constituição Federal é preciso lei complementar para abordar aspectos regulatórios do sistema financeiro.

Por fim, evidencie-se que no Capítulo 3 – “Estudo Comparado das Leis nº 6.194/1974 e 11.482/2007”, deste trabalho monográfico, pretende-se discorrer mais detalhadamente sobre alguns artigos que obtiveram nova redação, com relação direta a respeito das mudanças sociais e econômicas ocasionadas no seguro DPVAT, decorrentes de alterações legislativas.

CAPÍTULO III

3. ESTUDO COMPARADO DAS LEIS NºS 6.194/1974 E 11.482/2007

Inicialmente, é importante destacar que a Lei 6.194/1974, que discorre sobre o seguro DPVAT, aproveitou alguns institutos do Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que, por sua vez, trata sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados. Nesse sentido, ressalte-se que os artigos 1º e 2º da Lei 6.194/1974 modificaram o Decreto-lei 73/1966, nos seguintes termos (grifos nossos):

Tabela 1: Comparação Decreto-Lei 73/1966 e Lei 6.194/1974

Decreto Lei nº 73/1966:	Lei nº 6.194/ 1974
<p>Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:</p> <p>b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores <u>de vias terrestre</u>, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;</p>	<p>Art. 1º A alínea <i>b</i> do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."</p> <p>Art. 2º Fica <u>acrescida</u> ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:</p> <p>l) - <u>Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.</u></p>

Percebe-se, portanto, que o art. 1º da Lei 6.194/1974 retira o termo “terrestre” do art. 20, alínea b do Decreto-Lei 73/1966, de modo a afastar a obrigatoriedade da responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres e acrescenta tal responsabilidade (artigo 2º da Lei 6.194/1974) destacadamente na alínea I, do art. 20 do Decreto-Lei 73/1966, indicando a obrigatoriedade do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Ademais, a Lei 6.194/1974 dispõe sobre os aspectos práticos da aplicação do Seguro DPVAT, a exemplo da sua cobertura e dos valores indenizatórios. Nessa perspectiva, a redação originária do artigo 3º da Lei 6.194/1974 indicava que a

cobertura do seguro abarcava os danos pessoais que provocassem morte, invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares por pessoa vitimada e os valores das indenizações seriam, respectivamente, 40 (quarenta) salários mínimos (caso de morte), até 40 (quarenta) salários mínimos (caso de invalidez permanente) e até oito salários mínimos (caso de reembolso de despesas médicas).

Mas, em 31 de maio de 2007, a redação originária do artigo 3º da Lei 6.194/1974 foi modificada pela Lei nº 11.482/2007, que estipulou valores indenizatórios em reais, conforme se visualiza da Tabela 2, a seguir, que compara o disposto nas Leis 6.194/1974 e 11.482/2007.

Tabela 2: Comparação do texto originário do art. 3º da Lei 6.194/1974 e do art. 8º de Lei 11.482/2007

Lei nº 6.194/1974	Lei nº 11.482/2007
<p>Art. 3º <u>[revogado]</u> - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:</p> <p>a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;</p> <p>b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;</p> <p>c) – Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.</p> <p style="text-align: right;">[Acréscimo nossos]</p>	<p>Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:</p> <p>a) (revogada);</p> <p>b) (revogada);</p> <p>c) (revogada);</p> <p>I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;</p> <p>II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e</p> <p>III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)</p>

Observa-se que a alteração que o artigo 8º da Lei nº 11.482/2007 fez no artigo 3º da Lei 6.194/1974 mudou totalmente o valor indenizatório recebido pelos beneficiários do seguro DPVAT, pois o limite-teto das indenizações, que,

originalmente, era estipulado em números de salários-mínimos, passou a ser indicado em valores em reais (R\$) com limites pré-definidos, quais sejam: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte; até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de reembolso de despesas médicas e suplementares que forem devidamente comprovadas.

Deve-se pontuar que, em casos de invalidez permanente, é necessário que a vítima beneficiária comprove a invalidez por meio de laudos médicos de instituições credenciadas (a exemplo do Instituto Médico Legal (IML)) ou de médicos particulares, laudos médicos destes últimos somente aceitos após análise e convencimento da veracidade dos fatos por parte dos técnicos da seguradora.

Quanto a definição dos valores indenizatórios pagos aos beneficiários com invalidez permanente, a Lei 11.482/2007 indicou um percentual de acordo com a perda física sofrida pela vítima, tal percentual, apresentado na Tabela 3 a seguir, é indicado no momento da perícia médica.

Tabela 3: Valores indenizatórios determinados pela Lei nº 11.482/2007

DANO	PERCENTUAL	VALOR
PERDA TOTAL		
Perda total da visão de ambos os olhos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os braços	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as pernas	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as mãos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de um braço e uma perna	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os pés	100%	R\$ 13.500,00
Alienação mental total incurável	100%	R\$ 13.500,00
PERDA PARCIAL – PARTE SUPERIOR		
Perda total da visão de um olho	30%	R\$ 4.050,00
Quando não tiver a outra visão	70%	R\$ 9.450,00
Mudez incurável	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos cotovelos	25%	R\$ 3.375,00
Anquilose total de um dos punhos	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total incurável de um ouvido	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total de ambos os ouvidos	40%	R\$ 5.400,00
Anquilose total de um dos ombros	25%	R\$ 3.375,00
Fratura não consolidada de um dos braços	30%	R\$ 4.050,00
Perda total de um dos braços	70%	R\$ 9.450,00
Anquilose total de um quadril	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de uma das mãos	60%	R\$ 8.100,00

Perda do dedo mínimo	12%	R\$ 1.620,00
Perda do dedo anular	09%	R\$ 1.215,00
Perda do dedo médio	12%	R\$ 1.620,00
Perda do indicador	15%	R\$ 2.025,00
Polegar	18%	R\$ 2.430,00
Metacarpiano	25%	R\$ 3.375,00
PERDA PARCIAL – PARTE INFERIOR		
Fratura não consolidada do fêmur	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada de uma perna	25%	R\$ 3.375,00
Perda total do uso de uma perna	70%	R\$ 9.450,00
Fratura não consolidada da rótula	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um joelho	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos tornozelos	20%	R\$ 2.700,00
Fratura não consolidada de um pé	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de um dos pés	50%	R\$ 6.750,00
Perda parcial de um pé	25%	R\$ 3.375,00
Amputação do primeiro dedo do pé	10%	R\$ 1.350,00
Amputação de qualquer outro dedo do pé	03%	R\$ 405,00
Encurtamento de uma perna de 5cm ou mais	15%	R\$ 2.025,00
Encurtamento de uma perna de 4cm	10%	R\$ 1.350,00
Encurtamento de uma perna de 3cm	06%	R\$ 810,00
Menos de 3 centímetros não tem indenização		

Fonte: LEI 11.482/2007

Ao observar os valores indenizatórios constantes na Tabela 3, pode-se perceber que desde a instituição da Lei 11.482, em 2007, não houve atualização de tais valores, embora os custos de vida e manutenção dos brasileiros tenham aumentado, comprovado, por exemplo, pelo aumento do salário mínimo, que em 2007 era de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), segundo a Lei 11.498/2007, e em 2020, de acordo com a Lei 14.013/2020, está no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Ressalte-se, entretanto, que, em 2009, a Lei 11.945 alterou a descrição dos danos físicos e os respectivos percentuais apresentado na Lei nº 11.482/2007 (Tabela 3), embora não tenha modificado o teto indenizatório, conforme se visualiza na Tabela 4.

Tabela 4: Percentuais de indenização por danos físicos descritos na Lei 11.495/2009

REPERCUSSÃO NA ÍNTEGRA DO PATRIMÔNIO FÍSICO		
DANO	PERCENTUAL	VALOR
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%	R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.		
REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES		
DANO	PERCENTUAL	VALOR
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%	R\$ 6.750,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS		
DANO	PERCENTUAL	VALOR
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%	R\$ 6.750,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%	R\$ 3.375,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%	R\$ 1.350,00

Fonte: LEI 11.495/2009

A Tabela 4 demonstra que a indenização do seguro DPVAT, a partir da atualização dada pela Lei nº 11.495/2009, passou a ser definida nos percentuais entre 10% e 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de acordo com o

grau da lesão sofrida. Evidencie-se, porém, que ao comparar a proporção dos valores indenizatórios estabelecidos a Lei 6.194/1974, outrora calculados através em múltiplos do salário mínimos vigente, percebe-se existe uma disparidade nos valores e falta de atualizações.

A Tabela 5, a seguir, mostra o valor máximo das indenizações previsto na Lei nº 6.194/1974, em caso de morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas médicas, bem como, a sua atualização no ano 2020, se a forma de calcular a indenização ainda fosse em quantidades de salários mínimos. Além disso, dispõe também o valor fixo do teto de indenização que está em vigor desde 2007, com a Lei 11.482/2007.

Tabela 5: Teto do valor de indenizações - Lei 6.194/1974 e Lei 11.482/2007

Lei nº 6.194/1974				
	Salário-mínimo em 1974 (Decreto 73.995/1974)	Teto indenizatório em 1974	Salário-mínimo em 2020 (Lei 14.013/2020)	Teto indenizatório em 2020
1. Caso de morte – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País	Cr\$ 376,80	Cr\$ 15.072,00	R\$ 1.045,00	R\$ 41.800,00
2. Caso de invalidez permanente – até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País		Até Cr\$ 15.072,00		Até R\$ 41.800,00
3. Caso de despesas de assistência médica e suplementares – 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País		Até Cr\$ 3.014,40		R\$ 8.360,00

Lei nº 11.482/2007	
1. Caso de morte	R\$13.500,00
2. Caso de invalidez permanente	Até R\$13.500,00
3. Caso de despesas de assistência médica e suplementares	Até R\$ 2.700,00

Fonte: PRÓPRIA, 2020.

A Tabela 5 deixa claro que se o estabelecimento do *quantum* indenizatório do DPVAT fosse calculado a partir de múltiplos salários mínimos vigentes, como era previsto na Lei 6.194/1974, os valores seriam atualizados todas as vezes que o salário mínimo fosse alterado; além disso, tais valores não apresentariam tão grande disparidade quando comparado com os valores previstos na Lei 11.482/2007. Senão, observe-se, em relação aos percentuais de danos no patrimônio físico das vítimas com invalidez permanentes, os valores pagos desde 2007 e os valores que seriam pagos caso a redação original da Lei 6.194/1974 estivesse em vigor (Tabela 6).

Tabela 6: Percentuais – invalidez permanente: Lei 11.482/2007 (Valor fixo em Real) x Lei 6.194/1974 (múltiplo de salário mínimo)

Percentuais	Lei 11.482/2007 (em vigor)	Lei 6.194/1974 (valores – salários-mínimos 2020)
100%	13.500,00	41.800,00
75%	10.125,00	32.395,00
50%	6.750,00	20.900,00
25%	3.375,00	10.450,00
10%	1.350,00	4.180,00

Fonte: PRÓPRIA, 2020.

Compreende-se, assim, que a evolução histórica-legislativa que versa a respeito do seguro DPVAT teve um grande impacto nos valores das indenizações pagas as vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. É importante ressaltar também outras duas mudanças que a Lei 11.482/2007 provocou no texto original da Lei 6.194/1974, a saber: quanto aos beneficiários do seguro em casos de morte da vítima e o prazo de pagamento.

Em relação aos beneficiários do seguro, o art. 4º da Lei 6.194/1974, originalmente, previa que em caso de morte da vítima, a indenização seria para ao conjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Com a mudança do texto na Lei 11.482/2007, a indenização passou a ser paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil de 2002, que indica que “o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária” (BRASIL, 2002).

A respeito do prazo de pagamento do capital do seguro DPVAT, o artigo 5º da Lei 6.194/1974, originalmente, especificava o pagamento em 05 (cinco) dias e passou a ser, a partir da Lei 11.482/2007, em 30 (trinta) dias, contados a partir da sua requisição.

Por fim, evidenciem-se que a forma de arrecadação do seguro DPVAT tem semelhança aos demais tributos e imposto de abrangência nacional, no pagamento anual do IPVA dos veículos automotores de via terrestres estão inclusos a taxa desse seguro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões sobre o presente trabalho permitiram cumprir os objetivos mencionados na introdução – *discorrer a respeito do desenvolvimento histórico do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre; selecionar as legislações que tratam sobre o DPVAT; comparar as legislações selecionadas; verificar o impacto das mudanças legislativas nos valores indenizatórios*. Bem como, permitiu responder à pergunta norteadora desta pesquisa, qual seja: *qual o impacto da evolução histórica e legislativa do DPVAT nos valores indenizatórios?*

Constatou-se que, a evolução histórica-legislativa que versa a respeito do seguro DPVAT teve um grande impacto nos valores das indenizações pagas as vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Principalmente, após a Lei 11.482/2007, que transformou as indenizações dos sinistros em valores em reais com teto fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com o pagamento integral do teto indenizatório para os casos de óbitos e percentuais por membro do corpo humano para os casos de invalidez permanente; além do teto fixo de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para reembolso de despesas médicas comprovadas.

Tal impacto é evidenciado quando se compara essa redação, em vigor, prevista na Lei 11.482/2007 com o texto original da Lei 6.194/1974, que indicava o cálculo dos valores de indenização em múltiplos de salários mínimos, no qual, em caso de morte, a indenização equivaleria ao valor 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes a época; em caso de invalidez permanente, até 40 (quarenta) salários-mínimos, dependendo do grau de lesão/dano causado e até 8 (oito) salários-mínimos para reembolso de despesas médicas.

Nesse sentido, conclui-se que o teto fixo indenizatório em real não sofreu nenhuma atualização em seus valores, ocasionando, conseqüentemente, uma defasagem em relação aos custos de vida dos brasileiros, pois a realidade social de 2007 para o ano de 2020 mudou, simplesmente demonstrado a partir do salário-mínimo vigente em R\$ 2007 no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e em 2020 no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Além disso, verifica-se

que a arrecadação do seguro DPVAT permanece com valores atualizados.

REFERENCIAS

ALAMI, S.; DESJEUX, D.; GARABUAU-MOUSSAOUI, I. **Os métodos qualitativos**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 73**, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <<https://bit.ly/3kWwZCI>> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 73.995**, de 29 de abril de 1974. Disponível em: <<https://bit.ly/2UNlx1Q>> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.482**, de 31 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11482.htm> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.498**, de 28 de junho de 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/3970Y8T>> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.945**, de 04 de junho de 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2J3p5dT>> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.013**, de 10 de junho de 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2URoizi>> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 556**, de 25 de junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.194**, de 19 de dezembro de 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.441**, de 13 de julho de 1992. Disponível em: <<https://bit.ly/2UThuAW>> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 340**, de 29 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Mpv/340.htm> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 451**, de 15 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/mpv/451.htm> Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 904**, de 11 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv904.htm> Acesso em: agosto de 2020.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil**. Editora: Saraiva. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. vol. III. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. vol. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOREIRA, H; CALEFFE, L. G. **Metodologia da pesquisa para o professor pesquisador**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RIZZARDO, A. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

VENOSA, S. de S. **Direito Civil – Contratos em Espécie**. v. III 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: contratos**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ANEXO 1 – PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O DPVAT

¹⁰O que é – DPVAT

Todas as vítimas de um acidente causado por um veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres – do motorista aos passageiros até os pedestres, ou seus **beneficiários**, no caso de morte do acidentado – têm direito a receber a indenização do DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não).

As indenizações são pagas individualmente e não dependem da apuração dos culpados. Mesmo que o veículo que causou o acidente não esteja em dia com o pagamento do **DPVAT** ou não possa ser identificado, toda vítima tem direito à indenização.

Quem tem direito à indenização paga pelo DPVAT?

Por se tratar de um seguro de caráter social, o DPVAT garante o direito de indenização às vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, por morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e.

Por exemplo, numa batida entre dois veículos, cada um deles com três ocupantes, além de dois pedestres atingidos, todas as oito pessoas têm direito à indenização ou reembolso, separadamente, desde que tenham se machucado e se enquadrem nas coberturas do DPVAT (morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares).

O DPVAT não paga indenizações para prejuízos a bens materiais, provenientes de roubo, furto, colisão e incêndio ocorridos com o veículo, nem despesas decorrentes de ações judiciais movidas contra quem causou, voluntariamente ou não, o acidente. A cobertura desses riscos precisa ser contratada espontaneamente pelos proprietários de veículos nas seguradoras, por meio de um corretor.

Qual é o prazo para dar entrada no pedido de indenização?

Para morte: a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do óbito. Para invalidez permanente: prazo de 3 anos a contar da ciência da invalidez

¹⁰ Disponível em: <<https://www.tudosobreseguros.org.br/dpvat/>> Acesso em: agosto/2020.

permanente da vítima. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente.

Em caso de menor absolutamente incapaz (representado de 0 a 15 anos completo), o prazo não é contado, só terá início quando completar 16 anos.

Como solicitar a indenização do DPVAT?

O procedimento para receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT é simples e não precisa da ajuda de terceiros.

Basta que o interessado – a pessoa acidentada ou o seu **beneficiário** – dirija-se a um dos mais de 7 mil pontos de atendimento autorizados, listados no *site*, e apresente a documentação necessária. No ponto de atendimento autorizado, o atendimento é totalmente gratuito.

Outra forma de dar entrada na documentação é pelo **aplicativo do Seguro DPVAT**, no qual as vítimas de acidentes de trânsito ou beneficiários poderão dar entrada, diretamente, no pedido de indenização ou reembolso, sem sair de casa, agilizando, ainda mais, o processo de pagamento das indenizações.

O aplicativo é gratuito e está disponível para *download* na Google Play e Apple Store.

As vítimas de acidentes de trânsito e seus **beneficiários** têm, à sua disposição, a Central de Atendimento – 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou **0800-0221204 (Outras Regiões)** – para reclamações e sugestões – 0800 022 8189 – para deficientes auditivos e de fala – 0800 022 1206 –, que atende gratuitamente ligações de todo o Brasil. Além disso, no *site* oficial do Seguro DPVAT, existe a seção de dúvidas, reclamações e sugestões, que recebe o *e-mail* da vítima ou de seus beneficiários, esclarecendo dúvidas e prestando informações, e também dispõe de atendimento *on-line*, ouvidoria e um canal de denúncias, viabilizando a comunicação de uma possível fraude.

Quem são os beneficiários?

Nos casos de invalidez permanente ou reembolso de despesas médico-hospitalares, a indenização é paga à vítima do acidente ou ao seu Representante Legal. Nos casos de morte, são os beneficiários da vítima quem recebem a indenização.

Indenização por morte

O pagamento para os beneficiários obedece a critérios distintos, determinados pela Lei 11.482, de 2007. O marco divisório é a data em que o acidente aconteceu.

Acidentes ocorridos a partir de 29 de dezembro de 2006 – A indenização será paga de acordo com o disposto no artigo 792 da Lei nº 406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Entendemos que os beneficiários são, simultaneamente, o cônjuge e/ou companheira (o), e os herdeiros legais da vítima.

Acidentes ocorridos até 28 de dezembro de 2006 – O cônjuge ou companheiro (a) recebe a indenização em primeiro lugar. Na falta de ambos, o direito passa para os filhos ou, nesta ordem, para pais, avós, irmãos, tios ou sobrinhos.

Na hipótese de os beneficiários serem declarados incapazes pela Justiça, a indenização será liberada em nome de quem tiver a tutela, guarda ou curatela, ou quem comprovar, por meio de Alvará Judicial, que a morte da vítima gerou privação dos meios necessários à sua subsistência.

Indenização por invalidez permanente total ou parcial

A vítima do acidente é a beneficiária do seguro ou o seu representante legal.

Reembolso de despesas médicas e suplementares (DAMS)

O beneficiário será a vítima do acidente ou o seu representante legal. O ressarcimento dessas despesas é garantido exclusivamente para atendimento particular e deverá ser solicitado apenas pela vítima. A nova lei proibiu a cessão de direito para o hospital, ou para outras pessoas ou empresas que tenham arcado com esses custos, exceto para os acidentes envolvendo veículos das categorias 3 e 4 (ônibus, micro-ônibus e vans) em que o representante da empresa efetue o pagamento das despesas para a vítima. Nesse caso, o beneficiário poderá ser o cessionário (a empresa).

Beneficiários menores de idade - Menor de 0 a 15 anos – a indenização ou o reembolso poderão ser pago ao representante legal – pai, mãe, tutor ou curador.

Menor entre 16 anos completos a 17 anos completos – a indenização ou reembolso poderá ser pago ao menor, desde que assistido por representante legal – pai, mãe, tutor ou curador.

Qual é o valor da indenização do DPVAT?

Os valores atuais pagos pelo **DPVAT** foram fixados pela Lei 11.482, de 2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194, de 1974, que criou o **DPVAT**. Dessa forma, o seguro garante à vítima do acidente, ou ao seu beneficiário, **as seguintes indenizações**: R\$ 13.500,00, por vítima, em caso de morte; até R\$ 13.500,00 por vítima, para invalidez permanente, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora, de acordo com a tabela anexa à Lei nº194/74, alterada pela Medida Provisória 451/2008 convertida na Lei 11.945/2009, e de até R\$ 2.700,00, por vítima, para reembolso de despesas médicas e suplementares. O prazo para recebimento da indenização ou do reembolso é de, no máximo, 30 dias, nos casos em que a documentação apresentada encontra-se completa. O DPVAT é válido para **cobertura** de acidentes ocorridos entre os dias 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, ainda que o pagamento não seja feito no primeiro dia útil do ano.

Qual é a forma de pagamento da indenização?

O beneficiário deve ter uma conta-corrente em qualquer banco ou uma conta poupança. Só será válida a conta poupança nos bancos: Bradesco, Banco do Brasil, Itaú e Caixa Econômica Federal. O beneficiário deve preencher o formulário do Pedido do Seguro DPVAT, que se encontra disponível no *site* da Seguradora Líder DPVAT, indicando seus dados bancários em campo próprio. Caso o beneficiário não tenha conta bancária, deverá abrir uma conta poupança nos bancos indicados. Para isso, primeiro deverá se dirigir a um ponto de atendimento disponível no *site* da Seguradora Líder, para que o atendente providencie a carta de encaminhamento para abertura de conta poupança, que é gratuita, sem cobrança de depósito inicial e pagamento de tarifa de abertura.

Quais são os documentos necessários para pedir indenização?

Boletim de Ocorrência ou Registro de ocorrência policial (cópia simples) – documento oficial emitido por órgão competente para registro de acidente de trânsito com vítima, conforme a Lei (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiro Militar).

O boletim de ocorrência (BO) é um documento muito importante para pleitear a indenização e, nele, deverão constar as informações a seguir:

- 1) identificação e assinatura da autoridade competente (Delegado de Polícia, Escrivão ou outro agente policial);
- 2) identificação do comunicante do fato (nome completo, identidade, CPF e endereço);
- 3) identificação do veículo causador do acidente, número da placa, chassi e nome do proprietário do veículo, exceto para os casos de veículo não identificado;
- 4) identificação completa da vítima (nome completo, identidade, CPF e endereço);
- 5) identificação completa das testemunhas (nome completo, identidade, CPF e endereço), caso existam;
- 6) data correta do acidente e horário;
- 7) narrativa de como ocorreu o acidente, como foi prestado o socorro e o hospital para onde a vítima foi levada.

Formulário do Pedido do Seguro DPVAT – O formulário contempla: dados cadastrais, dados bancários e declarações de cada cobertura (Invalidez Permanente e Morte).

Formulário de Pedido do Seguro DPVAT, hoje unificado todos os dados em único documento, o qual em épocas anteriores era individualizado para cada item, com uma exceção da declaração de proprietário que até 30/09/2019 era obrigatório e continua a parte, para preenchimento.

 PEDIDO DO SEGURO DPVAT	
Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: <input type="checkbox"/> DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) <input type="checkbox"/> INVALIDEZ PERMANENTE <input type="checkbox"/> MORTE	
2 - Nº do sinistro ou ASL:	3 - CPF da vítima:
4 - Nome completo da vítima:	
REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012	
5 - Nome completo:	
6 - CPF:	
7 - Profissão:	8 - Endereço:
9 - Número:	10 - Complemento:
11 - Bairro:	12 - Cidade:
13 - Estado:	14 - CEP:
15 - E-mail:	16 - Tel.(DDD):
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR	
17 - Nome completo do Representante Legal:	
18 - CPF do Representante Legal:	19 - Profissão do Representante Legal:
Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).	
20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: <input type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR <input type="checkbox"/> R\$1.00 A R\$1.000,00 <input type="checkbox"/> R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00 <input type="checkbox"/> SEM RENDA <input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 <input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$5.000,00	
21 - DADOS BANCÁRIOS: <input type="checkbox"/> BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO <input type="checkbox"/> REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)	
<input type="checkbox"/> CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção) <input type="checkbox"/> Bradesco (237) <input type="checkbox"/> Itaú (341) <input type="checkbox"/> Banco do Brasil (001) <input type="checkbox"/> Caixa Econômica Federal (104)	
<input type="checkbox"/> CONTA CORRENTE (Todos os bancos) Nome do BANCO: _____	
AGÊNCIA: _____	CONTA: _____
(Informar o dígito se existir)	(Informar o dígito se existir)
Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.	
22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE	
<input type="checkbox"/> Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que: <ul style="list-style-type: none"> • Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou • O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou • O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido. 	
Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.	
Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.	
DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE	
23 - Estado civil da vítima:	24 - Data do óbito da vítima:
25 - Grau de Parentesco com a vítima:	26 - Vítima deixou companheiro(a): <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:	
28 - Vítima teve filhos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	29 - Se tinha filhos, informar Vivos: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
30 - Vítima deixou nascituro (a) (a) (a)? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	31 - Vítima teve irmãos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	33 - Vítima deixou pais/avós vivos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.	
34 Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado	35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo) _____ 36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo) _____ 37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo) _____
38 - 1ª Nome: _____ CPF: _____ _____ Assinatura da testemunha	39 - 2ª Nome: _____ CPF: _____ _____ Assinatura da testemunha
40 - Local e Data, _____	
42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)	41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)
	43 - Assinatura do Procurador (se houver)
FPS.001 V002/2019	

Documentação da vítima (fotocópia, frente e verso) – RG (carteira de identidade) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Trabalho. Caso não possua documento com foto, apresentar certidão de nascimento ou certidão de casamento, CPF e comprovante de residência.

Documentação do(s) beneficiário(s) (fotocópia, frente e verso) – RG (carteira de identidade) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Trabalho.

Caso não possua documento com foto, apresentar certidão de nascimento ou certidão de casamento, CPF e comprovante de residência.

O CPF deverá estar regularizado junto à Receita Federal, pois a pendência implicará o cancelamento do pagamento da indenização.

Importante: A única exceção que permite um terceiro, pessoa jurídica, receber a indenização, se aplica às categorias 03 e 04 (transporte coletivo), e deve ser apresentado os seguintes documentos:

Estatuto ou Contrato Social (se pessoa jurídica), qualificando o funcionário da empresa a receber o reembolso em nome do estabelecimento – cópia simples;

RG do funcionário da empresa ou CNH ou Carteira de Trabalho. Caso não possua documento com foto, apresentar Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento – cópia simples;

CPF do funcionário da empresa – cópia simples;
comprovante de residência;

Documentação específica - Indenização por morte: Certidão de óbito da vítima (fotocópia autenticada); Certidão de auto de necropsia ou laudo cadavérico, fornecido pelo Instituto Médico Legal (fotocópia simples) – Só é necessária sua apresentação quando a causa da morte não estiver descrita com clareza na certidão de óbito, ou poderá ser solicitado para esclarecimentos da causa morte com o acidente.

Indenização por invalidez - Laudo do Instituto Médico Legal – IML (fotocópia simples, frente e verso) – A emissão deverá ser da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, qualificando e quantificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente; Boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial (fotocópia simples) – Referente ao primeiro atendimento a vítima.

No caso de dúvida quanto às lesões terem sido provocadas pelo acidente, poderão ser solicitados: relatório de internamento com indicação das lesões produzidas pelo trauma, datas e tratamento realizados (clínicos, cirúrgicos e fisioterápicos) e data da alta hospitalar (cópia simples), e relatório de tratamento com indicação das lesões produzidas pelo trauma, datas e locais de tratamento realizados (clínicos, cirúrgicos e fisioterápicos) e data de conclusão de tratamento

(cópia simples). Na impossibilidade de obtenção do Laudo do IML, apresentar a Declaração de Ausência de Laudo IML, que se encontra inserida no Formulário Pedido do Seguro DPVAT. Nessa hipótese, deverá ser anexado o relatório de tratamento comprovando as lesões, a indicação das sequelas definitivas e a data de conclusão do tratamento.

Reembolso de despesas médicas e suplementares (DAMS): Boletim de Atendimento Médico Hospitalar (BAM) ou documento equivalente, comprovando que as despesas médico-hospitalares efetuadas decorreram, de fato, do atendimento à vítima de danos corporais por acidente de trânsito – cópia simples; notas fiscais, faturas, cupons fiscais e recibos (originais), comprovando o pagamento das despesas, tais como farmácia, hospital, exames médicos, odontológico, fisioterapia ou fonoaudiologia; recibos e notas fiscais (originais), emitidos em nome da vítima, ou comprovantes do pagamento a cada médico ou profissional, contendo data, assinatura, carimbo de identificação, número do CRM, número do CPF ou CNPJ e a especificação de cada serviço executado, com valor individualizado e data em que foi prestado o atendimento; discriminativo com valores e quantidades individuais de cada despesa médica e suplementar, incluindo diárias e taxas, relação dos materiais e medicamentos utilizados e, ainda, exames efetuados com preços por unidade, além dos serviços médicos e profissionais, quando cobrados, especificando as sessões do tratamento realizado, os valores, as datas, a identificação da vítima e do profissional de saúde responsável – cópia simples; solicitação médica de cada despesa suplementar realizada, tais como: fisioterapia, medicamentos, exames, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas realizadas, devidamente justificadas pelo médico, com a identificação da vítima, do médico responsável e/ou dos demais profissionais de saúde envolvidos no tratamento, com data, assinatura, carimbo de identificação e número do CRM, CPF ou CNPJ – cópia simples e receituário médico de cada medicamento prescrito, identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura, carimbo de identificação, número do CRM, CPF ou CNPJ – cópia simples.

Convênio médico: Comprovante do pagamento da coparticipação da vítima no convênio médico, tais como contracheque e boleto bancário quitado com autenticação bancária legível – cópia simples e relatório/demonstrativo do convênio médico, informando as despesas de coparticipação da vítima, discriminando os

serviços médicos prestados e/ou materiais fornecidos, os valores da coparticipação em cada despesa, com data e identificação da vítima – cópia simples seguindo de importante observação - Para que a pessoa jurídica (transporte coletivo) receba o reembolso, deve apresentar a comprovação das despesas feitas pela empresa, bem como o Termo de declaração e quitação (vide [site www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)).

Quem são os beneficiários da cobertura de morte?

A partir de 29.12.2006, os beneficiários são, ao mesmo tempo, o cônjuge e/ou o(a) companheiro(a) e os herdeiros legais da vítima com base no artigo 792 do Código Civil.

Qualificação do cônjuge e companheira (o)

Cônjuge é a mulher e o marido que possuem união matrimonial através do casamento civil. O documento que comprova essa união é a Certidão de Casamento.

Temos também a figura do cônjuge separado de fato, que é aquele que está separado de corpos, porém ainda não está separado judicialmente ou está divorciado (a). Ele continua casado.

Além das figuras citadas, temos o divorciado, que é a pessoa que teve homologado seu pedido de divórcio através da justiça ou de uma escritura.

O(a) companheiro(a) é o(a) convivente de uma união estável.

A união estável é reconhecida legalmente e também é considerada como entidade familiar, como pode ser examinado no artigo 226, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF).

Art. 226. (...).

3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Qualificação dos descendentes e ascendentes

Os descendentes são os filhos, os netos, os bisnetos, os que vieram depois de você, são seus descendentes.

Os ascendentes são seus antepassados, os pais, os avós, os bisavós, os que vieram antes de você, são seus ascendentes.

Qualificação dos colaterais

Os colaterais são os irmãos, tios, sobrinhos e primos, os que pertencem ao mesmo tronco familiar, mas não descendem um do outro.

Qualificação do dependente econômico

Os dependentes econômicos são aqueles que dependiam economicamente do falecido para seu sustento, mesmo sem possuir com ele qualquer vínculo familiar.

Vamos conhecer e comentar detalhadamente as situações passíveis de ocorrerem no dia a dia do Seguro DPVAT, aplicadas para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006.

Vítima faleceu no estado civil de casada, não deixou companheiro(a) e deixou herdeiros legais: primeiro quem receberá a indenização? Cônjuge e herdeiros legais, segundo qual o percentual que cada um vai receber? 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge e 50% (cinquenta por cento) para os descendentes ou, na falta destes, os ascendentes.

Vítima era separada judicialmente, tinha um companheiro(a) e herdeiros legais. Quem receberá a indenização? Companheiro (a) e herdeiros legais; Qual o percentual que cada um vai receber? 50% para o companheiro (a) e 50% para os descendentes ou, na falta destes, os ascendentes.

Vítima faleceu no estado civil de casada, mas estava separada de fato, tinha companheiro (a) e herdeiros legais. Quem receberá a indenização? Cônjuge, Companheira (o) e herdeiros legais e qual o percentual que cada um vai receber? 25% para o cônjuge, 25% para o companheiro (a) e 50% para os descendentes ou, na falta destes, os ascendentes.

Vítima faleceu no estado civil de casada, mas estava separada de fato, tinha companheiro (a) e não tinha herdeiros legais. Quem receberá a indenização? Cônjuge e Companheira (o) e Qual o percentual que cada um vai receber? 50% para o cônjuge e 50% para o companheiro(a)

Vítima não deixou cônjuge, nem companheiro (a) e deixou descendentes (filhos). Quem receberá a indenização? Filho(s) e Qual o percentual que cada um vai receber? 100% para os descendentes.

Vítima não deixou cônjuge, nem companheiro e nem descendentes (filhos). Quem receberá a indenização? pai, mãe ou avô (ó) Qual o percentual que cada um vai receber? 100% para os ascendentes (pai, mãe ou avô (ó) da vítima) com

observação na falta destes a indenização será para os Colaterais (irmão, irmã, tio (a) ou sobrinho (a) da vítima). O irmão por parte de pai e mãe (bilateral) recebe o dobro do irmão por parte de um só genitor (unilateral).

E por fim, Vítima não deixou cônjuge, nem companheiro (a), nem herdeiros legais.

100 % para àqueles que provarem que a morte da vítima os privou dos meios necessários à subsistência.

Quais são os documentos de qualificação do beneficiário para sinistros de morte?

Beneficiário cônjuge (esposa ou esposo) - Certidão de casamento atualizada (fotocópia) – emitida após o óbito da vítima e Formulário do Pedido do Seguro DPVAT – preenchimento inclusive da Declaração de Únicos Beneficiários

Companheiro (a) – Prova de companheirismo perante o INSS ou declaração de dependentes junto a ~~data~~ ~~pela~~ Receita Federal. Na impossibilidade da apresentação de um desses dos documentos, a comprovação da condição de companheiro (a) deverá ser por alvará judicial ou decisão judicial que reconheça a união estável do (a) beneficiário (a) com a vítima e formulário do Pedido do Seguro DPVAT – preenchimento inclusive da Declaração de Únicos Beneficiários

Companheiro (a) e cônjuge – Certidão de casamento atualizada (fotocópia), emitida após o óbito da vítima, Prova de companheirismo perante o INSS ou declaração de dependentes junto à Receita Federal. Na impossibilidade da apresentação de um desses dos documentos, a comprovação da condição de companheiro (a) deverá ser por alvará judicial ou decisão judicial que reconheça a união estável do (a) beneficiário (a) com a vítima, Termo de conciliação assinado pela (o) companheira (o) e o cônjuge e Formulário do Pedido do Seguro DPVAT – preenchimento inclusive da Declaração de Únicos Beneficiários

Beneficiário descendente (filhos ou netos da vítima) - Formulário do Pedido do Seguro DPVAT – preenchimento inclusive da Declaração de Únicos Beneficiários

Beneficiário ascendente (pai, mãe ou avô ou avó) - Formulário do Pedido do Seguro DPVAT – preenchimento inclusive da Declaração de Únicos Beneficiários.

Beneficiários colaterais (irmão, irmã, tio (a) ou sobrinho (a) da vítima)

Certidão de óbito dos pais da vítima (fotocópia simples) Formulário do Pedido do Seguro DPVAT – preenchimento inclusive da Declaração de Únicos Beneficiários

Quais são os critérios para o reembolso a vítimas do trânsito?

Além da apresentação dos documentos exigidos, as regras do seguro DPVAT modificadas pela Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, definiram critérios específicos para o reembolso de despesas médicas e suplementares, para o cálculo de indenização por invalidez permanente e para a emissão de laudo do Instituto Médico Legal (IML).

Reembolso de despesas médicas

Os hospitais vinculados ao Serviço Único de Saúde (SUS) não podem cobrar do seguro DPVAT o atendimento médico-hospitalar prestado às vítimas de acidentes de trânsito. O impedimento legal visa preservar o direito da vítima e garantir a indenização para que ela suporte as despesas decorrentes do acidente.

Garante o reembolso à vítima por hospital credenciado ao SUS, porém, as despesas terão de ser pagas em caráter particular.

A cobertura do reembolso de despesas médicas e suplementares, conhecida pela sigla DAMS, é destinada exclusivamente às vítimas de acidentes de trânsito, ficando proibida a cessão de direitos.

Cálculo da indenização por invalidez permanente

Mediante a adoção de uma tabela para calcular a indenização por invalidez permanente, são estabelecidos percentuais proporcionais à gravidade dos danos sofridos pelas vítimas de acidentes de trânsito.

Antes da nova lei, o pagamento da indenização era baseado numa tabela do seguro de acidentes, elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros (CNSP), e utilizada para os seguros facultativos.

Tabela de indenização por invalidez permanente

Danos corporais totais – 100% da importância segurada

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral;

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano e (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos corporais segmentares (parciais) – 70% da importância segurada

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Danos corporais parciais – 50% da importância segurada

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

Danos corporais parciais – 25% da importância segurada

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

Danos corporais parciais – 10% da importância segurada

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

Fonte: Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, retificação publicada no Diário Oficial da União em 5 de junho de 2009

Por que o DPVAT é importante?

Além de ser obrigatório, o **DPVAT** garante indenizações para todas as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículo automotor, em vias terrestres em todo o território nacional, independentemente de apuração de culpa. Porém, o DPVAT não garante prejuízos materiais.

Importante ressaltar que é um seguro que indeniza danos à pessoa (danos ao corpo), esteja ela dentro ou fora do veículo (atropelamento), e ainda desde que se enquadre em uma de suas coberturas (morte, invalidez permanente e DAMS).

Você não pode sair com o seu veículo nas ruas ou nas estradas, em todo o território nacional, sem o pagamento do DPVAT (é um seguro obrigatório, cobrado pelo governo junto com a guia do IPVA).

Para licenciar o seu veículo, você tem que apresentar o comprovante de pagamento. O seguro que você contrata espontaneamente nas seguradoras é facultativo, enquanto o DPVAT é compulsório.

Qual é o objetivo do DPVAT?

Este seguro foi criado pela Lei 6.194, em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos automotores em vias terrestres, em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Por suas características de **cobertura**, é um seguro eminentemente social.

Independentemente da apuração de culpa, todos os cidadãos têm direito ao DPVAT, em qualquer parte do Brasil, sejam eles motoristas, passageiros ou pedestres, vítimas de acidente de trânsito provocado por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga. São três os tipos de coberturas que garante: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e suplementares, devidamente comprovadas.

A receita do seguro DPVAT ajuda, também, a financiar iniciativas sociais. O site oficial deste seguro informa que o valor do **prêmio** arrecadado é repassado da seguinte forma: 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país; 5% são repassados ao Ministério das Cidades (Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito e os demais 50% para o pagamento das indenizações e constituição de reservas.

Desde o início de 2008, começou a funcionar uma nova seguradora, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, criada para administrar e representar o grupo de seguradoras que operam essa modalidade de seguro.

Como funciona o consórcio de seguradoras?

Atualmente, os consórcios são formados por quase 56 seguradoras (fonte <https://www.seguradoralider.com.br/Documents/relatorio-df-2019.pdf>) – a maioria delas acionistas ~~sócias~~ da Seguradora Líder –, que também são responsáveis pelo atendimento às vítimas e seus **beneficiários** em todo o território nacional.

A finalidade da centralização das operações na nova seguradora é tornar o seguro obrigatório mais conhecido da população, eliminar a ação de terceiros e reduzir o número de fraudes, além de facilitar a fiscalização da Susep, permitindo maior controle operacional e redução das despesas administrativas.

Para evitar a atuação de terceiros que, na maioria das vezes, prejudicam e até lesam a vítima e seus beneficiários, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT adotou mecanismos que facilitam o acesso ao beneficiário a dar entrada no pedido de indenização ou reembolso e seu pagamento, firmando convênio com diversas instituições financeiras, já que grande parte da população não possui conta corrente em banco.

Anteriormente, o processo de sinistro era tratado apenas por uma seguradora consorciada desde seu início até sua conclusão de regulação.

Atualmente, a seguradora líder DPVAT alterou o fluxo processual, implementando a Centralização e Distribuição da Regulação de Sinistros DPVAT, em que o processo de sinistro passa a ter duas seguradoras consorciadas

envolvidas, sendo uma seguradora consorciada receptora e outra seguradora consorciada reguladora, responsável por regular o sinistro.









A nova empresa banca a abertura de conta poupança para que o beneficiário ou a vítima possa receber o valor da indenização, diretamente, já que grande parte não possui conta corrente em banco. É uma forma de inibir a ação de intermediários desonestos que, mediante uma procuração, retiram a indenização e fraudam o benefício do seguro.

Como é fixado o prêmio do seguro DPVAT?

O valor do prêmio anual do Seguro DPVAT é fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para cada categoria de veículo automotor de via terrestre considerando-se estimativas de sinistralidade, o princípio da solidariedade entre os segurados, os repasses previstos em lei ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, as despesas administrativas, as despesas de corretagem, a constituição de provisões técnicas e a margem de resultado das seguradoras integrantes do consórcio que administra o sistema.

O CNSP é composto pelo Ministro ou representante do Ministério da Economia, representante do Ministério da Justiça, representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, representante do Banco Central do Brasil e representante da Comissão de Valores Mobiliários.

Confira o valor do Seguro DPVAT 2020, de acordo com a categoria do veículo

TIPO DE VEÍCULO		CATEGORIA	VALOR A PAGAR EM REAIS
	Automóveis e camionetas particulares / oficial, missão diplomática, corpo consular e órgão internacional	1	5,23
	Táxis, carros de aluguel e aprendizagem	2	5,23
	Ônibus, micro-ônibus e lotação com cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais)	3	10,57
	Micro-ônibus com cobrança de frete mas com lotação não superior a 10 passageiros e Ônibus, micro-ônibus e lotações sem cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais)	4	8,11
	Ciclomotores	8	5,67
	Motocicletas, motonetas e similares	9	12,30
	Caminhões, caminhonetas tipo "pick-up" de até 1.500 Kg de carga, máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral (quando licenciados) e outros veículos	10	5,78
	Reboque e semirreboque	Isento (seguro deve ser pago pelo veículo tracionador)	

Fonte: <https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Calendario-de-Pagamento>.